



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 392/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4614/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200518262

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CERAMA TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

Copy

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

O Contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é acusado de não ter remetido a SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviço realizadas no ano de 2003. Aplicação ao presente caso do disposto no § 3º do Dec. nº 24.569/97, dispensando a entrega dos arquivos magnéticos ao SISIF quando o contribuinte utilize o sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais. Retroação da norma legal, de conformidade com disposições legais contidas no art. 106, II, b, do CTN, para efeito de desobrigar a autuada da referida obrigação acessória. Ação fiscal improcedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso oficial e voluntário providos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processo de dados de remeter a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. A empresa Cerama Transportes Ltda, contribuinte usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, não remeteu ao SISIF o movimento das operações do exercício de 2003. Multa de 2% sobre faturamento de R\$ 4.316.015, “.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco apenas reitera o feito fiscal afirmando que a empresa deixou de remeter ao SISIF o movimento das operações do exercício de 2003, razão pela qual aplicou a multa de 2% sobre o faturamento de R\$ 4.316.015,69.

Constam às fls. 04 a 09 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.18536, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Consulta ao Sistema de Informações Fiscais – PED, Consulta de Contribuinte e Conta Corrente-GIM e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls.16 a 20 dos autos.

O julgador singular não acatou as razões de defesa, mas decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em virtude de redução do crédito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando a nulidade da ação fiscal sob fundamento de violação ao princípio da legalidade.

Aduziu, ainda, que o art. 283, parágrafo 3º, do RICMS, dispensa o contribuinte que utiliza o PED para escrituração de livros fiscais de transmitir para a SEFAZ estes arquivos.

Sustenta que não deixou de entregar à SEFAZ ou ao ilustre representante do Fisco os arquivos, conforme faz prova os validadores do SISIF de que a documentação foi entregue antes de finda a ação fiscal.

Argüiu, também, que está se exigindo cumprimento de obrigação acessória do ICMS sem previsão legal de penalidade, cuja premissa veio à se incorporar à legislação com o advento da Lei nº 13.418, de 30/12/2003.

Ao final, requer a nulidade, a improcedência ou parcial procedência nos termos d o art. 878, inciso VIII, d, do RICMS.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 279/2007 opinando pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que o contribuinte autuado, usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, não remeteu ao SISIF o movimento das operações do exercício de 2003. Multa de 2% sobre faturamento de R\$ 4.316.015,59.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, em razão de aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o faturamento, por ser vigente à época do fato gerador.

De acordo com o art. 285, § 1º do Dec. nº 24.569/97 o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados está obrigado a remeter à SEFAZ, em meio de transferência eletrônica, os livros e documentos fiscais referente às operações com mercadorias e prestações de serviço.

No presente caso, constata-se conforme consulta ao sistema de Informações Fiscais – PED anexa às fls. 07, que a Recorrente na condição de usuária do citado sistema apresentou regularmente os arquivos dos exercícios de 2001 e 2002; deixou de entregá-los no período de janeiro de 2003 à janeiro de 2004 e voltou a transmiti-los a partir de fevereiro de 2004.

Verifica-se, ainda, que a Recorrente passou a cumprir a obrigação acessória ora exigida somente a partir de 14 de setembro de 2005 (doc. fl. 360), isto é, após o início da ação fiscal. Por este motivo o julgador singular acatou a acusação fiscal, por considerar que a autuada perdera o benefício da espontaneidade em relação ao cumprimento da referida obrigação acessória.

Por sua vez, argumentou a recorrente que por força do disposto no § 3º do art. 285 do Decreto nº 24.567/97, que acrescentado pelo art. 1º, III, do Dec. nº 27.425, de 20/04/04, fruía da dispensa de transmitir eletronicamente os dados contidos em seus livros fiscais referente ao exercício de 2003.

O ilustre consultor tributário, contrariamente, posicionou-se no sentido de que o referido comando legal não retroagiria para dispensar o contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação acessória em tela. Isto é, a dispensa de transmitir eletronicamente os arquivos quando o contribuinte utilizasse o sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais, passou a vigor apenas em relação aos fatos geradores do exercício de 2004.

Por ocasião dos debates entre os conselheiros, ocupou o centro das discussões a controvérsia a respeito da aplicação ao caso vertente das disposições legais do art. 285, § 3º, do Dec. nº 24.569/97, momento em que o eminente representante da d. Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável à pretensão da recorrente de retroação da norma legal, ante os ditames do art. 106, inciso II, alínea b, da lei nº 5.172/66 (CTN), vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento do tributo;**
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Compartilhando do mesmo entendimento do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

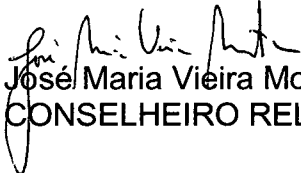
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CERAMA TRANSPORTES LTDA e recorridos AMBOS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, tendo por fundamento o art. 106, II, "b", da Lei nº 5.172/66 (CTN), conforme voto proferido pelo Conselheiro Relator e manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2.007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE





José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO